



Bertinatto Máquinas

Tel.: (51) 3061-2221

E-mail: admcomercial@priorigrupo.com.br

ROD Governador Mário Covas, 256 sala 143

CEP 29.157-100

Bairro Padre Mathias - Cariacica/ES

www.priorigrupo.com.br

A

Prefeitura Municipal de Campina das Missões/RS

Pregão Eletrônico nº 003/2025

Data/hora da sessão: 10.04.2025

Objeto da Licitação: **Escavadeira Hidráulica com Rompedor Hidráulico**

Matéria impugnada: - “*velocidade de deslocamento máxima em alta de no mínimo 5,5 km/h*”

- “*tanque hidráulico com capacidade máxima de 160 litros*”

BERTINATTO MÁQUINAS, inscrita no CNPJ sob nº 11.920.102/0003-03 com sede na Rod. Governador Mário Covas, nº 256, sala 143, bairro Padre Mathias, em Cariacica/ES, por intermédio de seu representante legal, Sr. Neuri Bertinatto, portador da Carteira de Identidade nº 8050875973 e do CPF nº 589.382.490-34, no uso de suas atribuições legais, vem, com base no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao presente Edital.

A parte impugnante é interessada em participar do certame, contudo o edital faz exigências ilegais e excessivas, além de contrariar diametralmente a Lei nº 14.133/21 (*Lei Geral de Licitações*), assim como outros dispositivos legais e constitucionais.

Tais exigências constituem **vícios**, os quais, se não corrigidos tempestivamente, **implicarão no comprometimento da higidez jurídica do presente certame**, com consequências que poderão acarretar a suspensão da licitação pelas instâncias judiciais. Assim, a parte impugnante, passa a expor as razões que fundamentam a presente impugnação.

1. DA RESTRIÇÃO DA COMPETIÇÃO

Existem muitas marcas de máquinas pesadas no mercado mundial, e todos os equipamentos por elas fabricados possuem especificações semelhantes. Portanto, o desempenho, produtividade e qualidade que apresentam é praticamente o mesmo. A capacidade final destes maquinários é suficiente para suprir, com margem, a demanda de serviço público de uma Prefeitura,



Bertinatto Máquinas

Tel.: (51) 3061-2221

E-mail: admcomercial@priorigrupo.com.br

ROD Governador Mário Covas, 256 sala 143

CEP 29.157-100

Bairro Padre Mathias - Cariacica/ES

www.priorigrupo.com.br

motivo pelo qual as pequenas diferenças entre um modelo e outro não alteram tampouco interferem no resultado final.

Ocorre que, ao levar em consideração ínfimas diferenças entre um modelo e outro, **o único resultado será a exclusão de determinadas marcas presentes no mercado. Com isso, consequentemente estará restringindo e impossibilitando a efetivação do melhor negócio para a Administração Pública, qual seja, a aquisição de um maquinário de qualidade pelo menor preço, o que é flagrantemente ilegal.**

Assim, a administração deve se certificar, ao lançar e descrever editais, que estes não se encontram direcionados a pontos de que apenas uma empresa possa atender.

No que se refere à necessidade de se garantir a ampla competitividade nos processos licitatórios, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu:

*É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, **mas sim garantir a ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes**, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Recurso Especial nº 361736-SP, DJ de 31/03/03, p. 00196; Relator Min. Franciulli Netto). (grifo nosso)*

Desta maneira, as exigências do edital que levam em consideração ínfimas diferenças entre um modelo e outro, tem apenas a finalidade de excluir empresas da competição e privilegiar determinadas fornecedoras, o que é flagrantemente ilegal.

Destarte, considerando-se que só devem ser exigidas aquelas especificações mínimas necessárias à satisfatória execução do serviço público, as solicitações feitas pelo edital devem ser revistas, devendo as mesmas serem **excluídas**, ou, quando muito, **retificadas, sob pena de oferecimento de denúncia perante o Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado – TCE.**

2. DA EXIGENCIA DE “VELOCIDADE DE DESLOCAMENTO MÁXIMA EM ALTA DE NO MÍNIMO 5,5KM/H”

O edital exige que a escavadeira hidráulica atinja velocidade de deslocamento de no mínimo 5,5 km/h, ao passo que o maquinário ofertado pela empresa impugnante, possui velocidade de deslocamento de 5,3 km/h, o que significa que não atende esta pontual especificidade por uma diferença de 0,2 km/h.

Ocorre que máquinas desta natureza, da linha amarela, **são projetadas e desenvolvidas para operarem sempre estáticas, apenas escavando e girando sobre o seu eixo.** Essa peculiar característica se dá, dentre outros motivos, em razão de que o seu deslocamento é feito sob o **material rodante**, composto por elementos de ferro como as esteiras metálicas, roletes, rodas guias e rodas motrizes, que esquentam com o atrito gerado pelo movimento.

Os rasos argumentos trazidos na resposta a impugnação anterior, não justificam a exigência, vejamos:

alterar o descritivo para: capacidade máxima de 750L,
2. “velocidade de deslocamento máxima em alta de no mínimo 5,5 km/h”: mantém-se o descritivo para fins de maior agilidade nos deslocamentos necessários;

Uma escavadeira desse porte, 22.000 kg, não é e nunca será ágil. Não é a isso que ela se destina. Não é justificável dizer que uma diferença de 0,2 km/h aumenta a agilidade. Essa diferença é absolutamente imperceptível, pois a máquina nunca rodará em sua velocidade máxima.

Conclui-se, então, que a exigência se revela apenas como uma forma de limitar a participação de empresas, sendo excessiva e irrelevante, e, como tal, **ilegal**.

3. DA EXIGÊNCIA DE “TANQUE HIDRÁULICO COM CAPACIDADE MÁXIMA DE 160 LITROS”

O edital exige que a máquina ofertada possua *tanque hidráulico com capacidade MÁXIMA de 160 litros*, enquanto que a máquina da impugnante possui tanque com capacidade para 210 litros.

No que tange a essa especificação, na impugnação anterior já foi amplamente explicado o funcionamento e para que se destina. Novamente a justificativa para manutenção da exigência como esta, foi rasa e carente de fundamentos:

para fins de maior agiltude nos procedimentos
3. “tanque hidráulico com capacidade máxima de 160 litros”: mantém-se o descritivo pois quanto maior o tanque menor a pressão exercida na força de escavação da máquina, sendo também que um

reservatório menor pode ajudar a reduzir a contaminação do fluido, pois permite trocas de fluidos mais frequentes.

Uma escavadeira hidráulica desse porte tem em média vazão hidráulica por bomba de 210 litros por minuto. Quando utiliza as duas bombas a vazão total seria 420 litros por minuto. Portanto um tanque hidráulico com no máximo 160 litros, teria a condição deste óleo circular no tanque, utilizando somente uma das bombas, 1,32 vezes por minuto a sua capacidade. Quando utiliza as duas bombas o óleo circulará 2,62 vezes por minuto a sua totalidade.

Ao contrário do que afirma a resposta a impugnação, limitar a capacidade do tanque hidráulico o equipamento gerará muito mais calor a todo o sistema, não tendo tempo para refrigeração de todo o sistema.

Considerando que também utilizará rompedor hidráulico o mesmo consumirá a utilização das duas bombas hidráulicas gerando mais calor. O Rompedor também é um gerador de impurezas ao sistema hidráulico, se acumulando no depósito hidráulico. Portanto quanto menor a capacidade de óleo, maior a condição de contaminação do sistema

Assim, quanto maior for o reservatório do tanque hidráulico maior será dissipação do calor produzido pelo sistema hidráulico em sua operação diária, consequentemente terá a longo prazo uma economia no que se refere aos componentes, evitando uma troca de óleo antecipada devido a perda das propriedades do óleo hidráulico.

Dessa forma, a exigência que impõe **tamanho máximo** para o tanque hidráulico **revela-se excessiva e irrelevante**, e, como já mencionado anteriormente, **ilegal**, devendo prontamente ser removida, ou retificada.

4. CONCLUSÃO

Deste modo, as exigências do edital ora impugnado revelam-se um **meio** manifestamente **inadequado** para alcançar as **finalidades** legais previstas na Lei, se tratam de exigências irrelevantes motivadas, que não serão levadas a efeito na prestação do serviço público. Não havendo, portanto, **motivo** válido (**fundamento técnico**) para as exigências em questão, deve incidir, no caso, a **Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal – STF**:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Comprovado o excesso e desproporcionalidade das consequências práticas das exigências ora impugnadas, porquanto as mesmas constituem óbice à obtenção da contratação mais vantajosa, indo diametralmente de encontro à natureza competitiva inerente aos processos licitatórios, se faz necessária a **retificação do edital** nos termos da legislação supramencionada, a fim de que reste afastada qualquer antijuridicidade que possa macular todo o procedimento que se iniciará.

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) o recebimento, apreciação e resposta da impugnação no prazo legal, sob pena de nulidade por violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, **assim como o enfrentamento de toda a matéria impugnada com exposição do fundamento de fato, técnico, jurídico e legal de sua decisão**, notadamente no tocante à:

- “*velocidade de deslocamento máxima em alta de no mínimo 5,5 km/h*”

- “*tanque hidráulico com capacidade máxima de 160 litros*”

b) no mérito, a **procedência da impugnação**, por meio da **exclusão** das exigências acima impugnadas;

b.1) Alternativamente, na remota hipótese de não exclusão, requer seja dada procedência à presente impugnação, a fim de que se proceda a **retificação dos tópicos aqui hostilizados**, com vistas a possibilitar a ampla concorrência licitatória, evitando que reste caracterizado o direcionamento do certame e a limitação da competição.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente forem considerados pertinentes, por meio do endereço eletrônico admcomercial@priorigrupo.com.br ou telefone (51) 3061-2221.

Prestigiando a Lei e a competitividade,

Pede e espera deferimento.

NEURI

BERTINATTO:5

8938249034

Bertinatto Máquinas

Neuri Bertinatto

Assinado de forma digital Cariacica/ES, 04 de abril de 2025.

por NEURI

BERTINATTO:58938249034

Dados: 2025.04.04 17:10:49

-03'00"